



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003103/2001-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.558 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam distribuídos ao relator os processos 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/SPO1 em sessão de 27 de junho de 2007 (fls. 524/526)¹ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo, além do montante já legitimado pela unidade de origem (R\$ 363.295,05), mais o adicional de R\$ 234.694,91 relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1997, restando em litígio os valores de CSLL dos meses 02/97 (R\$ 7.920,05) e 03/97 (R\$ 212.013,60), em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado em parte o pagamento de CSLL maior do que o devido impõe-se o reconhecimento parcial do direito à restituição pleiteada, homologando-se, por conseguinte, a compensação declarada, até o limite do montante do crédito comprovado.

Solicitação Deferida em Parte.

Cientificada do Acórdão da DRJ em 09/08/2007 (fls.597), apresentou Recurso Voluntário em 05/09/2007 (fls. 544/547) pleiteando a reforma de decisão recorrida.

Subindo os autos à apreciação deste Colegiado Administrativo a então 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes editou a Resolução nº 108-00.492, de 17/09/2008 (fls. 599/603) converteu o julgamento em diligência, em voto assim definido:

“A matéria posta em discussão cinge-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente, devendo ser levadas em consideração as nuances do caso.

Como se infere do relatório acima, no decorrer do procedimento fiscal a Recorrente teve, gradualmente, reconhecido o direito creditório inicialmente pleiteado, restando neste recurso analisar a diferença restante de R\$7.920,05 referente à CSLL da competência 02/1997 e R\$212.013,60, referente à CSLL da competência 03/1997.

Para tanto, em suas razões recursais, a Recorrente faz menção à DCTF retificadora, cujo processamento não restou claramente identificado nos autos.

Ademais, alega que a DIPJ/1996 está com preenchimento incorreto.

Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pela Recorrente, proponho a baixa em diligência do presente processo para que seja confirmada a regularidade da DCTF retificadora e para que haja manifestação da digna autoridade fiscal sobre as diferenças apontadas pela Recorrente nos itens 3 e 4 do presente

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

recurso, uma vez ali descritas operações de pagamentos que justificam a revisão, a ver da Recorrente, quando a satisfação plena de seu direito creditório. Após o que, igualmente, com a manifestação também da Recorrente, subam os autos para o competente julgamento”.

Cumprida a diligência, os autos voltaram com a Informação Fiscal (fls. 631/633) e documentos acostados (fls. 609/621) tendo a autoridade que presidiu o feito, depois de aduzir o quanto entendido necessário, concluído que, *“Exaustivamente demonstrada a inexistência de qualquer fundamento nas alegações do contribuinte, entendemos dever ser mantida a decisão da DRJ, de fls. 524/526”.*

Retornando ao CARF, o processo foi distribuído ao mesmo Relator original, agora na 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejul, oportunidade em que, mediante Resolução nº 1202-000.123, de 07/08/2012 (fls. 659/664), decidiu-se por nova conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto assim alinhavado (destaques do original):

“Realizada a diligência determinada, com a posterior manifestação do Recorrente, há que se destacar os seguintes aspectos, todos necessários para o bom deslinde do caso ora em análise.

Inicialmente, no que se refere ao suposto direito creditório do Recorrente de valor equivalente à R\$ 7.920,05, referente a um complemento da CSLL, cuja competência é o mês de fevereiro de 1996, há que se reconhecer as verificações oriundas do Relatório de Diligência.

Isto porque, consoante se constata pelo demonstrado no referido Relatório, a DCTF complementar foi entregue em 13.08.2001, entretanto, o pagamento feito a maior pelo Recorrente teve seu vencimento em 31.01.1996, fato que faz com que a data limite para a entrega da DCTF retificadora fosse o dia 31.01.2001.

Diante do fato de que o Recorrente apenas apresentou sua DCTF complementar, como já referido, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2001, e, portanto, em data posterior ao prazo decadencial estipulado em lei, alternativa não resta, senão acolher a informação conclusiva constante do Relatório Diligencial, no sentido do reconhecimento da extinção do suposto direito creditório em exame.

Contudo assim seja, ainda que parcialmente improcedente o pedido da Recorrente, no que se refere ao requerido constante do item 4 do Recurso Voluntário apresentado, cujo objeto é o pedido para compensação de um crédito tributário no valor de R\$ 212.013,60, há que se destacar o fato de que o Relatório de Diligência não foi capaz de sanar a dúvida que pairava, e ainda paira, sobre a existência do suposto direito creditório alegado pelo Recorrente.

Tal ocorre em virtude do fato de que o Relatório Diligencial não se desvencilhou da incumbência de comprovar a existência da DCTF retificadora, alegada pela Recorrente e apontada pela mesma, garantidora do crédito retro referido, cuja existência numera a Recorrente, e ao que se apegava para invocar o seu direito.

Neste sentido, a Recorrente, nas informações prestadas após a elaboração do Relatório de Diligência, informa a existência de dois processos administrativos – processo nº.: 11610.004045/200181 e nº.:

10880.007685/200108 – ambos, conforme consulta ao sistema COMPROT/MF, se encontram no arquivo geral da SAMFSP, cujo alegado objeto é retificação de DCTF, com reflexo direto no pleito pendente de esclarecimento.

Desta feita, considero indispensável, para o bom julgamento do presente caso, que se conheça o teor dos referidos processos, para que reste sanada efetivamente a dúvida acerca da existência ou não de DCTF retificadora, validamente, com possível demonstração do alegado direito creditório da Recorrente, pois, apenas após esclarecido este fato é que se poderá proferir julgamento adequado e consistente às provas nos autos.

Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pelo Recorrente mormente no que se refere à existência de DCTF retificadora, capaz de comprovar o direito por ele alegado, proponho a baixa em diligência do presente processo com a seguinte finalidade:

- que a autoridade de origem proceda o desarquivamento dos autos administrativos de N.º: 11610.004045/200181 e N.º: 10880.007685/200108, ambos no arquivo geral da SAMFSP, remetendo-os para este Conselho, 1ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, ao presente relator, a fim de que seja verificada a existência da DCTF alegada pela Requerente, confirmando-se, ou não, a decisiva comprovação do quanto alegado.

Após que, igualmente, com a manifestação também do Recorrente, no prazo de 30 (trinta dias), retornem os autos para o competente julgamento”.

836): A fim de atender o quanto determinado, a unidade de origem informou (fls.

“1. Conforme solicitação contida na Resolução nº 1202-000.123 emitida pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 650 a 655), procedemos ao desarquivamento dos processos nº 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08. Os referidos processos administrativos foram remetidos via malote ao conselho para o relator Orlando José Gonçalves Bueno.

2. Dessa forma, retorne-se o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento”.

Com a extinção da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, o presente processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da autuada é tempestivo e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Destaco, preliminarmente, que os presentes autos foram distribuídos a este Conselheiro em razão da extinção da 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejul e pela renúncia ao mandato do Relator originalmente designado.

Como visto no relatado, houve duas conversões do julgamento em diligência determinadas pela Relatoria originalmente designada, sendo a primeira delas realizada integralmente e resumida na Informação Fiscal (fls. 631/633) e documentos acostados (fls. 609/621) tendo a autoridade que presidiu o feito, depois de aduzir o quanto entendido necessário, concluído que, “*Exaustivamente demonstrada a inexistência de qualquer fundamento nas alegações do contribuinte, entendemos dever ser mantida a decisão da DRJ, de fls. 524/526*”.

Quanto à segunda diligência, esta foi a determinação da então 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sejul (Resolução nº 1202-000.123, de 07/08/2012 - fls. 659/664):


"Por tais motivos, sendo necessária análise técnica sobre as alegações aduzidas pelo Recorrente mormente no que se refere à existência de DCTF retificadora, capaz de comprovar o direito por ele alegado, proponho a baixa em diligência do presente processo com a seguinte finalidade:

- que a autoridade de origem proceda o desarquivamento dos autos administrativos de N.º: 11610.004045/200181 e N.º: 10880.007685/200108, ambos no arquivo geral da SAMFSP, remetendo-os para este Conselho, 1ª Seção, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, ao presente relator, a fim de que seja verificada a existência da DCTF alegada pela Requerente, confirmando-se, ou não, a decisiva comprovação do quanto alegado"

Atendendo a exigência, a autoridade que presidiu a diligência exarou o seguinte despacho (fls. 836):

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº 1402-000.558

S1-C4T2
Fl. 846

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT EQUIPE DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE IMPOSTO DE RENDA – EQPIR		
	PROCESSO Nº: 11610.003103/2001-59		
INTERESSADO: DROGARIA SÃO PAULO LTDA			
CNPJ: 61.412.110/0001-55			
<p>1. Conforme solicitação contida na Resolução nº 1202-000.123 emitida pela 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 650 a 655), procedemos ao desarquivamento dos processos nº 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08. Os referidos processos administrativos foram remetidos via malote ao conselho para o relator Orlando José Gonçalves Bueno.</p> <p>2. Dessa forma, retorne-se o presente processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.</p>			
<table border="1"><tr><td style="text-align: center;">EQPIR/DIORT/DERAT/SP DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Marcelo Hiroki Kato Chefe Subst. da EQPIR AFRFB – Matr. 1293675</td></tr></table>			EQPIR/DIORT/DERAT/SP DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Marcelo Hiroki Kato Chefe Subst. da EQPIR AFRFB – Matr. 1293675
EQPIR/DIORT/DERAT/SP DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Marcelo Hiroki Kato Chefe Subst. da EQPIR AFRFB – Matr. 1293675			

Ocorre que, embora conste nos autos a informação supra, fato é que os dois Processos citados (nºs 11610.004045/2001-81 e 10880.007685/2001-08) NÃO FORAM ENCAMINHADOS a este Relator, encontrando-se, em janeiro de 2018, com as seguintes posições:

1. Processo nº 11610.004045/2001-81 - localização - SERET-CEGAP-CARF-MF-DF; para distribuição;

2. Processo nº 10880.007685/2001-08 - localização - 2ªCâmara - 1ª Turma - 1ª Sejul - distribuído à Conselheira Eva Maria Los, que, inclusive, já acostou àqueles autos, despacho de devolução para nova redistribuição, conforme se vê abaixo:

Processo nº 11610.003103/2001-59
Resolução nº 1402-000.558

S1-C4T2
Fl. 847

Processo nº	10880.007685/2001-08
Recurso nº	
Despacho nº	– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	22 de setembro de 2017
Assunto	REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO
Recorrente	DROGARIA SÃO PAULO S/A
Recorrida	
<p>Trata-se de processo de pedido de retificação de DCTF, já encerrado e enviado para Arquivo, conforme págs. 804 e 810.</p> <p>Contudo, no interesse do julgamento de outro processo do mesmo contribuinte, foi desarquivado, para que fosse enviado ao julgador do CARF relator do processo de nº 11610.003103/2001-59.</p> <p>Verifiquei no e-processo, que o processo de nº 11610.003103/2001-59 está distribuído, na função "Para relatar", ao Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF.</p> <p>À vista do exposto, deve este processo ser encaminhado ao julgador supra, para subsidiar o julgamento daquele processo.</p> <p>(assinado digitalmente)</p> <p>Eva Maria Los</p>	

À vista do exposto, entendo que o julgamento destes autos exige a juntada dos dois processos citados, encaminhando-os a este Relator, requisito indispensável para seu prosseguimento.

Desse modo, sendo imperativo que estes dois Processos sejam distribuídos a este Relator, proponho o SOBRESTAMENTO deste julgamento até que atendido o quanto aqui exposto.

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone